



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997493/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.125 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RESSARCIMENTO. ESTORNO DE CRÉDITOS. OBRIGATORIEDADE.

O saldo credor do IPI somente pode ser ressarcido em espécie ou compensado se houver o estorno do crédito no livro Registro de Apuração do imposto, que deve ser efetuado na data do pedido (PER ou Dcomp).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento de IPI solicitado pela contribuinte e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou que a glosa do crédito se

deveu ao fato de não ter havido estorno, no livro "LRAIPI", do crédito solicitado e que uma simples questão de ordem formal e secundária, inteiramente independente, não poderia resultar em despacho incompatível com a legislação aplicável, sendo assim o despacho não atenderia ao princípio da legalidade, portanto, nulo.

Acrescentou que o estorno foi realizado, em cumprimento do disposto no artigo 17 da IN SRF n.º 460/2004, que prevê o estorno do valor pedido. No caso, a requerente procedeu ao lançamento correspondente ao estorno concomitantemente com o aproveitamento.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para aplicar o instituto da homologação tácita objeto de pedido de compensação n.º 41039.11893.131005.1.3.01-9821 e, manter o indeferimento em relação à DCOMP n.º 09347.85437.111105.1.3.01-3500 e ao PER n.º 11797.98548.310505.1.1.01-9057 em razão do não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17, da IN 460/2004, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Decorridos cinco anos da apresentação de Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e extintos os correspondentes débitos informados.

RESSARCIMENTO. ESTORNO DE CRÉDITOS. OBRIGATORIEDADE.

O saldo credor do IPI somente pode ser ressarcido em espécie ou compensado se houver o estorno do crédito no livro Registro de Apuração do imposto, que deve ser efetuado na data do pedido (PER ou Dcomp).

Cientificada decisão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese apertada que (i) a ausência do estorno no livro da data da apresentação do pedido de ressarcimento não indica/comprova o uso duplicado do crédito de IPI; (ii) havendo uso indevido de crédito, deveria proceder ao lançamento e, não simplesmente indeferir o pedido; (iii) ofensa ao princípio da legalidade e do cerceamento de defesa; (iv) ofensa ao princípio da razoabilidade; (v) observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a matéria recursal remanescente diz respeito ao direito de crédito de IPI apurado pelo contribuinte relacionados ao DCOMP n.º

09347.85437.111105.1.3.01-3500 e ao PER n.º 11797.98548.310505.1.1.01-9057, oriundo de estornos realizados pela Recorrente em sua escrita fiscal.

A negativa do crédito ocorreu por inobservância aos critérios definidos no artigo 17, da IN n.º 460/2004, que assim preceitua:

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Ou seja, nos termos do referido preceito legal, condiciona o direito ao crédito de IPI para ser ressarcido ou utilizado para compensação se houver o estorno no período de apuração em que foi apresentado o pedido/declaração.

Consultando os documentos juntados em sede de defesa, constatasse que não houve o estorno do crédito de R\$ 243.674,29 perseguido pela Recorrente, inexistindo, assim, cumprimento aos requisitos previsto na IN 460/2004.

A própria Recorrente em sede recursal deixa de acatar a decisão recorrida em relação a ausência de comprovação do efetivo estorno, preferindo trazer alegações voltadas a ilegalidade da IN 460/2004, se olvidando, por completo, que a IN é norma legal e deve ser observada tanto pela fiscalização quanto pelo contribuinte.

Com efeito, a IN 460/2004 ao definir critérios para o contribuinte usufruir do crédito, a teor do previsto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, não extrapolou os limites da lei ou decreto, cumprindo seu papel meramente administrativo de satisfazer os preceitos contidos nas Leis.

Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando que a fiscalização obedeceu os ditames previstos na norma sob análise e, indeferiu o pedido realizado pela Recorrente que deixou de cumpri-los, não se tratando, como pretende o contribuinte, de obrigação secundária descartável e que pode ser superada por outros meios.

Também inexistente ofensa ao princípio da verdade material, considerando que os fatos e documentos apresentados nos autos, demonstram o acerto do despacho de decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento da contribuinte, inexistência dúvida ou qualquer outro tipo de prova capaz de alterar a realidade dos fatos.

Neste cenário, entendo correta a decisão de piso e, adoto suas razões como causa de decidir:

Com relação à DCOMP n.º 09347.85437.111105.1.3.01-3500, que pretendeu compensar R\$ 149.055, 23 e ao PER n.º 11797.98548.310505.1.1.01-9057, no valor de R\$ 243.674,29, a manifestante alegou que uma simples questão de ordem formal e secundária, inteiramente independente não poderia fundamentar o despacho decisório por incompatível com a legislação aplicável.

Discordo, pois apesar de a obrigatoriedade do estorno não estar disciplinada no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o está nas instruções normativas editadas para regulamentação da norma legal (§ 14, artigo 74, Lei n.º 9.430/96).

Assim, o artigo 17 da IN n.º 460/2004 é norma que deve ser observada pelo contribuinte, se este desejar usufruir do direito disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, o crédito de IPI somente pode ser ressarcido em espécie ou compensado se houver o estorno na data do pedido, pois é vedado o crédito ser mantido no livro para aproveitamento futuro.

Ademais, a obrigatoriedade de estorno não é uma mera questão formal, como alegou a manifestante, e muito menos secundária, pois vem prevenir o enriquecimento sem causa, no caso, o uso em duplicidade do crédito, já que sem o estorno este é mantido na escrituração fiscal e pode ser usado novamente em períodos futuros para o abatimento de débitos de IPI. Por isso, o disciplinamento legal elegeu o estorno como condição para o aproveitamento do crédito por meio do ressarcimento ou da compensação. O estorno é prova fiscal necessária de que o crédito não será mais usado pelo contribuinte.

A empresa alegou que efetivamente realizou o estorno. Para comprovação apresentou cópias de folhas do RAIPI.

No entanto, os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade não são suficientes para comprovação do alegado.

Isto, porque o Livro Registro de Apuração do IPI modelo 8 já foi analisado pelo Fisco e, nele, verificada a ausência de estorno. Sendo assim, os documentos apresentados pelo estabelecimento da empresa pretendem retificar o livro anteriormente apresentado. Neste passo, as cópias trazidas aos autos deveriam conter todos os requisitos que o livro substituído continha, ou seja, conter termo de abertura e encerramento, ser assinado pelo contribuinte e vistado e, ainda, devem ser retificados todos os períodos posteriores até a presente data, para que se confirme a efetividade do estorno realizado.

Não é o que se verifica nos autos, pois a contribuinte apenas apresentou cópias em folhas soltas (não numeradas) do resumo da apuração do imposto, relativas aos meses de julho a dezembro de 2005 e de janeiro a maio de 2006, sem constar a escrituração dos créditos e débitos de IPI, termo de abertura e encerramento, assinatura do responsável ou representante legal da empresa, além de cópias do livro retificado. Tais documentos podem ser produzidos a qualquer momento e não representarem, necessariamente, a verdade dos fatos.

Deve-se acrescentar que sem a comprovação de que toda a escrituração da empresa, referente ao Livro Registro modelo 8, foi retificada, a demonstrar que o saldo credor do período não foi utilizado em períodos futuros, não pode a autoridade julgadora validar os documentos trazidos aos autos e aceitar como fato válido e verdadeiro o estorno demonstrado.

Acrescente-se que somente constam dos documentos acostados aos autos o estorno dos valores envolvidos nas declarações de compensação, não havendo qualquer registro para o valor de R\$ 243.674,29, envolvido no pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator